



À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 125/2023 - CLC/PGE
PROCESSO SIGA N.º 00010/PGE/2023

A EMPRESA ILÔ TRAVEL TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 37.297.469/0001-44, estabelecida a Rua Martin Afonso, 146, bairro Zona 02, Município de Maringá, estado de Paraná, CEP: 87.101-410, por seu representante legal, o/a Sr(a). Iara Valeska Romano, CPF n.º 039.443.829-94 e RG n.º 8.173.012-1, vem muito respeitosamente perante V. Sª. Apresentar **IMPUGNAÇÃO** em relação ao Edital acima citado, pelos motivos e fatos que a seguir passa expor:

O Edital tem como objeto *“REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO A EMISSÃO, RESERVA, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE BILHETE DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, E DEMAIS SERVIÇOS CORRELATOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE INTEGRAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ”*.

Porém ao analisar o edital, verificamos que o edital indica condição que restringe ampla participação, impedindo, portanto, a competitividade no certame, desta forma não nos resta alternativa a não ser impugnar o presente, para que as medidas cabíveis sejam tomadas, a fim de sanar os vícios que maculam o processo.

DO MERITO

O edital, expressa a seguinte condição:

- 4.1.2 Caso a empresa vencedora tenha sua sede de serviços e operações estabelecida fora do Estado do Amapá, deverá indicar, **no mínimo, dois prepostos**, mediante procuração, **para atendimentos no Município de Macapá/AP**, que irá falar pela empresa, receber as demandas e reclamações da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução do objeto, anotar ocorrências, tomar medidas para o saneamento de eventuais falhas, entre outras providências para a fiel execução do Contrato;

São solicitações restritivas, infundadas.

A solicitação de **PREPOSTOS PARA ATENDIMENTO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ/PA**, restringe a participação de empresas.

Tal solicitação é um excesso e gera custos desnecessários aos fornecedores, o que atinge o valor de proposta para atendimento ao processo.

Considerando a tecnologia que temos à disposição, as exigências indicadas não se justificam. O atendimento pode ocorrer via E-mail, Whats App, e outros meios.

No edital, há solicitações restritivas.

Conforme exporemos, solicitamos que estes detalhes sejam RETIRADOS do processo. Vejam:

Quanto às solicitações:

- 17.15 Assegurar a concessão de descontos e a utilização de tarifas promocionais para os serviços prestados, sempre que praticados pelas companhias aéreas, sem restrição destas, repassando à Contratante todos os descontos e vantagens oferecidas que possam resultar em vantagem econômica. A constatação de que a empresa não

Vejam, para que seja possível a realização do serviço de agenciamento (previsto no objeto do edital), as empresas utilizam sistemas vinculados às companhias aéreas (terminal interligado às companhias).

Para que possamos realizar o serviço solicitado, possuímos a autorização de CONSOLIDADORA, que nos autoriza a prestar o serviço objeto deste contrato e através desta autorização há negociações comerciais sigilosas e específicas.

Com o exposto, esclarecemos, não é possível à agência de viagens praticar os preços dos sites das companhias, pois para a atuação comercial de agenciamento de viagens é necessário o registro de atendimento via sistema disponibilizado pela consolidadora.

Logo, o preço de mercado apresentado em buscas online (site de companhias/concessionárias) não pode ser considerado para solicitações via serviço de agenciamento, pois estes sites não são vinculados ao sistema, podendo as Companhias praticarem descontos aos quais não temos acesso, ou seja, não é possível atendê-los **via sites de companhias ou site de promoções, tão**

pouco oferecer o preço por estes sites praticados.

A Administração deve usar dos princípios inerentes à licitação, assim expressos no Art. 4º da Lei nº 14.133/21 quais sejam: *impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral*, para que haja concorrência no certame.

Da forma que se encontra, a solicitação, não será possível à Administração atingir o objetivo da licitação, que é o de adquirir serviços e/ou produtos através da proposta mais vantajosa.

DO DIREITO

A Nova Lei de Licitação nº 14.133/21 determina:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

*b) **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;** (grifo nosso)*

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio,

profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

Dentre as exigências destinadas ao processo licitatório, se estabelece aquela atinente à necessidade de a Administração comprovar, de forma efetiva a necessidade de restringir os processos de licitação com base em justificativas pertinentes, o que não é o caso.

A interpretação ao dispositivo remete a conclusão de que as exigências do edital geram prejuízos para a Administração e frustração da licitação – o que parece ser operacionalmente viável pode se tornar um grandioso problema, que pode ocorrer desde uma licitação deserta até licitantes que no anseio de obter a contratação, ultrapassaram os limites impostos pelos princípios da licitação.

Dentre as exigências destinadas ao processo licitatório, se estabelece aquela atinente à necessidade de a Administração comprovar, de forma efetiva a necessidade de restringir os processos de licitação com base em justificativas pertinentes, o que não é o caso.

DO PEDIDO

Diante do exposto, conclui-se que a Administração Pública tem o dever de atentar para os princípios que norteiam a concorrência pública, objetivando resguardar o interesse público. Senhor Pregoeiro em que pese os fatos alegados e diante do que se podem observar, o edital deve ter suas condições de participação revisada, pois o edital na forma que se encontra impede a competitividade no certame, e deixa de fora empresas que podem atender com qualidade igual ou superior ao que está sendo solicitado.



É evidente que jamais seria a intenção desta Administração trazer condições a beneficiar qualquer empresa dos bens e dos serviços que quer licitar, e nem tem obrigação de conhecer mínimos detalhes técnicos desses bens e serviços.

Sendo assim, considerando que o procedimento licitatório deve ser pautado e ser promovido em busca da proposta mais vantajosa ao ente licitante e SEMPRE em prol do INTERESSE PÚBLICO, é de rigor o cancelamento do presente Instrumento Convocatório, que seja revisto, do contrário todo o procedimento restará maculado, viciado e NULO.

Sem mais, no aguardo de um pronunciamento,

Maringá/PR, 22 de agosto de 2023

IARA VALESKA

ROMANO:03944382994

Assinado de forma digital por

IARA VALESKA

ROMANO:03944382994

Dados: 2023.08.22 14:56:00 -03'00'

Iara Valeska Romano

CPF n.º 039.443.829-94

RG n.º 8.173.012-1

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**Assunto:** IMPUGNAÇÃO.**Processo SIGA nº 00010/PGE/2023****Pregão, na forma Eletrônica nº 125/2023- CLC/PGE**

Objeto: Registro de Preços para Contratação de Serviços de Agenciamento de Viagens, compreendendo a Emissão, Reserva, Remarcação e Cancelamento de Bilhete de Passagens Aéreas Nacionais e Internacionais e demais serviços correlatos, visando atender as necessidades dos órgãos e entidades que integram a Administração Pública do Estado do Amapá, conforme condições, especificações e quantitativos constantes no Anexo I – Termo de Referência – que integra o Edital, independente de transcrição.

Cuida-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 125/2023-CLC/PGE, dirigido, via e-mail, na data de 22 de agosto de 2023 às 15h46 encaminhada à Central de Licitações e Contratos pela empresa ILÔ TRAVEL TURISMO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 37.297.469/0001-44.

I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A presente IMPUGNAÇÃO tem fundamento no art. 22 do Decreto Estadual nº 1.715/2023 e também no subitem 16.1 (IMPUGNAÇÃO) do instrumento convocatório, a saber:

“Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica, nos termos do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021”

A abertura da sessão do referido pregão está prevista para o dia 28 de agosto de 2023, às 08h30min, logo o mencionado pedido está TEMPESTIVO.

II - DO PONTO QUESTIONADO

É questionado pela empresa ILÔ TRAVEL TURISMO LTDA os seguintes pontos:

[...]



“O Edital tem como objeto “REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO A EMISSÃO, RESERVA, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE BILHETE DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, E DEMAIS SERVIÇOS CORRELATOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE INTEGRAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ”.

Porém ao analisar o edital, verificamos que o edital indica condição que restringe ampla participação, impedindo, portanto, a competitividade no certame, desta forma não nos resta alternativa a não ser impugnar o presente, para que as medidas cabíveis sejam tomadas, a fim de sanar os vícios que maculam o processo.

DO MERITO

O edital, expressa a seguinte condição:

- 4.1.2 Caso a empresa vencedora tenha sua sede de serviços e operações estabelecida fora do Estado do Amapá, deverá indicar, no mínimo, dois prepostos, mediante procuração, para atendimentos no Município de Macapá/AP, que irá falar pela empresa, receber as demandas e reclamações da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução do objeto, anotar ocorrências, tomar medidas para o saneamento de eventuais falhas, entre outras providências para a fiel execução do Contrato;

São solicitações restritivas, infundadas.

A solicitação de PREPOSTOS PARA ATENDIMENTO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ/PA, restringe a participação de empresas.

Tal solicitação é um excesso e gera custos desnecessários aos fornecedores, o que atinge o valor de proposta para atendimento ao processo.

Considerando a tecnologia que temos à disposição, as exigências indicadas não se justificam. O atendimento pode ocorrer via E-mail, Whats App, e outros meios.

No edital, há solicitações restritivas.

Conforme exporemos, solicitamos que estes detalhes sejam RETIRADOS do processo. Vejam:

Quanto às solicitações:



17.15 Assegurar a concessão de descontos e a utilização de tarifas promocionais para os serviços prestados, sempre que praticados pelas companhias aéreas, sem restrição destas, repassando à Contratante todos os descontos e vantagens oferecidas que possam resultar em vantagem econômica. A constatação de que a empresa não

Vejam, para que seja possível a realização do serviço de agenciamento (previsto no objeto do edital), as empresas utilizam sistemas vinculados às companhias aéreas (terminal interligado às companhias).

Para que possamos realizar o serviço solicitado, possuímos a autorização de CONSOLIDADORA, que nos autoriza a prestar o serviço objeto deste contrato e através desta autorização há negociações comerciais sigilosas e específicas.

Com o exposto, esclarecemos, não é possível à agência de viagens praticar os preços dos sites das companhias, pois para a atuação comercial de agenciamento de viagens é necessário o registro de atendimento via sistema disponibilizado pela consolidadora.

Logo, o preço de mercado apresentado em buscas online (site de companhias/concessionárias) não pode ser considerado para solicitações via serviço de agenciamento, pois estes sites não são vinculados ao sistema, podendo as Companhias praticarem descontos aos quais não temos acesso, ou seja, não é possível atendê-los via sites de companhias ou site de promoções, tão pouco oferecer o preço por estes sites praticados.

A Administração deve usar dos princípios inerentes à licitação, assim expressos no Art. 4º da Lei nº 14.133/21 quais sejam: impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral, para que haja concorrência no certame.

Da forma que se encontra, a solicitação, não será possível à Administração atingir o objetivo da licitação, que é o de adquirir serviços e/ou produtos através da proposta mais vantajosa.”

[...]

Por final, assim faz seu pedido:

“DO PEDIDO



Diante do exposto, conclui-se que a Administração Pública tem o dever de atentar para os princípios que norteiam a concorrência pública, objetivando resguardar o interesse público. Senhor Pregoeiro em que pese os fatos alegados e diante do que se podem observar, o edital deve ter suas condições de participação revisada, pois o edital na forma que se encontra impede a competitividade no certame, e deixa de fora empresas que podem atender com qualidade igual ou superior ao que está sendo solicitado.

É evidente que jamais seria a intenção desta Administração trazer condições a beneficiar qualquer empresa dos bens e dos serviços que quer licitar, e nem tem obrigação de conhecer mínimos detalhamentos técnicos desses bens e serviços.

Sendo assim, considerando que o procedimento licitatório deve ser pautado e ser promovido em busca da proposta mais vantajosa ao ente licitante e SEMPRE em prol do INTERESSE PÚBLICO, é de rigor o cancelamento do presente Instrumento Convocatório, que seja revisto, do contrário todo o procedimento restará maculado, viciado e NULO.

Sem mais, no aguardo de um pronunciamento,

Maringá/PR, 22 de agosto de 2023.”

III – RESPOSTA DA COORDENADORIA DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – CSRP – CLC/PGE

Tendo em vista se tratar de item do Edital, esta Pregoeira encaminhou para a COORDENADORIA DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – CSRP apresentar manifestação quanto ao questionamento da empresa, a fim de subsidiar a resposta desta Pregoeira, a qual transcrevo.

“Prezada Sra. Pregoeira, em resposta à Impugnação da Empresa ILÔ TRAVEL TURISMO, informamos que:

1. A exigência estabelecida de que indique no mínimo 2 (dois) prepostos para atendimento no município de Macapá/AP, é necessária em razão do presente objeto visar o pronto atendimento aos Gestores dos órgão participantes deste certame, bem como aos integrantes de suas equipes, que por vezes necessitam se deslocar para outros estados e/ou países de forma imediata, sem a possibilidade de



um prévio agendamento, sendo necessário, portanto, atendimento direto e imediato com o preposto indicado ou um dos funcionários da Contratada.

Além do mais, a presente contratação visa ao atendimento de 31 (trinta e um) órgãos e entidades, o que representa quase que 100% da Administração Pública Estadual, portanto, é no mínimo razoável tal exigência.

2. Cabe a Administração prezar pelas cláusulas que objetivamente resultem em maior vantajosidade, por este motivo, o Edital previu a possibilidade da Administração Pública usufruir de todos os descontos e vantagens que possam ser oferecidos, obtendo-se assim, maior economicidade seja por intermédio das Agências de Viagens ao emitir passagens direto com a companhia aérea, negociando valores melhores dos que são praticados nos sites das próprias companhias ou através das consolidadoras que recebem descontos especiais diretamente das companhias aéreas.

Por estes motivos e com base nos princípios da motivação, da eficiência, da eficácia e da economicidade, a previsão editalícia será mantida.

Atenciosamente,

Kelly Lima

Coordenadoria de Sistema de Registro de Preços - CSRP

Central de Licitações e Contratos - CLC/PGE/AP"

IV – DECISÃO

Pelas razões acima expostas e com fundamento parágrafo § 1º do Art. 23 do Decreto Estadual nº 1.715/2023 e SEÇÃO XVI do edital e demais legislação correlata, esta pregoeira **DECIDE:**

1. CONHECER a Impugnação interposta pela empresa ILÔ TRAVEL TURISMO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 37.297.469/0001-44, uma vez que apresenta os requisitos de admissibilidade e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, julgo,



IMPROCEDENTE, mantendo a data de abertura do certame para o dia agendado, com base na manifestação técnica da COORDENADORIA DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – CSRP.

Macapá, 24 de agosto de 2023.

Daniela Castro Valente
Pregoeira
Portaria Conjunta nº 011/2023-CLC/PGE

ANEXO:

1. RESPOSTA DA COORDENADORIA DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – CSRP.



Re: IMPUGNAÇÃO - PE 125/2023 - Empresa ILÔ



De <clc.srp@pge.ap.gov.br>
Para <licita12@pge.ap.gov.br>
Data 2023-08-24 13:11

Bom dia,

Prezada Sra. Pregoeira, em resposta à Impugnação da Empresa ILÔ TRAVEL TURISMO, informamos que:

1. A exigência estabelecida de que indique no mínimo 2 (dois) prepostos para atendimento no município de Macapá/AP, é necessária em razão do presente objeto visar o pronto atendimento aos Gestores dos órgão participantes deste certame, bem como aos integrantes de suas equipes, que por vezes necessitam se deslocar para outros estados e/ou países de forma imediata, sem a possibilidade de um prévio agendamento, sendo necessário, portanto, atendimento direto e imediato com o preposto indicado ou um dos funcionários da Contratada.

Além do mais, a presente contratação visa ao atendimento de 31 (trinta e um) órgãos e entidades, o que representa quase que 100% da Administração Pública Estadual, portanto, é no mínimo razoável tal exigência.

2. Cabe a Administração prezar pelas cláusulas que objetivamente resultem em maior vantajosidade, por este motivo, o Edital previu a possibilidade da Administração Pública usufruir de todos os descontos e vantagens que possam ser oferecidos, obtendo-se assim, maior economicidade seja por intermédio das Agências de Viagens ao emitir passagens direto com a companhia aérea, negociando valores melhores dos que são praticados nos sites das próprias companhias ou através das consolidadoras que recebem descontos especiais diretamente das companhias aéreas.

Por estes motivos e com base nos princípios da motivação, da eficiência, da eficácia e da economicidade, a previsão editalícia será mantida.

Atenciosamente,
Kelly Lima
Coordenadoria de Sistema de Registro de Preços - CSRP
Central de Licitações e Contratos - CLC/PGE/AP

Em 22-08-2023 16:55, licita12@pge.ap.gov.br escreveu:

Boa tarde, Senhora Coordenadora!

Considerando o PE 125/2023-CLC/PGE, referente ao Processo SIGA 00010/PGE/2023 que tem como objeto Registro de Preços para Contratação de Serviços de Agenciamento de Viagens, compreendendo a Emissão, Reserva, Remarcação e Cancelamento de Bilhete de Passagens Aéreas Nacionais e Internacionais e demais serviços correlatos, visando atender as necessidades dos órgãos e entidades que integram a Administração Pública do Estado do Amapá.

Segue IMPUGNAÇÃO da Empresa ILÔ para conhecimento e demais providências. Atentar ao prazo de resposta.

Atenciosamente,

Daniela Castro Valente
Pregoeira-CLC/PGE